



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.554/91-06

AF.

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.731

Recurso nº: 102.163 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

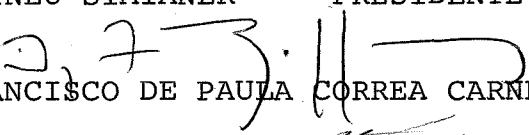
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO
DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Tributa-
se como omissão de receitas, suprimentos de
caixa não comprovados. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por L.A.PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Ma-
ria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.
Ausente, por motivo justificado o Cons. Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10840/000.554/91-06

Sessão de 06 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.906

RECURSO Nº: RD/102-0.588

RECORRENTE: L. A PEREIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA

- Incabível o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, quando o supridor não se enquadra na condição de administrador ou sócio da sociedade.

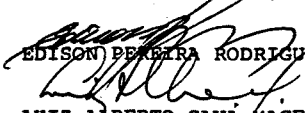
- Legítima a imposição quando o suprimento for efetuado por sócios e não restar comprovada a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, através de documentação hábil e idônea.

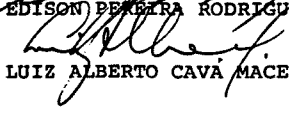
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela L.A. PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela decorrente de empréstimo de terceiros Cz\$ 3.000.000,00, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Guimaraes, Wilfrido Augusto Marques, Jonas Francisco de Oliveira (Sup. Conv.), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Manoel Antonio Gadelha Dias. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.554/91-06

2.

RECURSO Nº: 102.163

ACORDÃO Nº: 102-27.731

RECORRENTE: L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre L. A. PEREIRA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 22, constituído pela verificação de omissão de receita, assim composta:

a) suprimentos de caixa, via empréstimos fictícios dos sócios e de terceiros e, aumento de capital, os quais não foram devidamente comprovados pela contribuinte no decorrer da fiscalização, ano-base 1986/1988;

b) contabilização indevida de ingresso de recursos no caixa, de empréstimos junto ao Banco Itaú S/A, ano-base 1988;

c) falta de contabilização da correção monetária do balanço patrimonial, relativa à aquisição de imóvel em 05 de novembro de 1987.

Às fls. 2/4, a autuada é intimada a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios Luiz Antônio Pereira e Aparecido Alves Pereira, bem como das pessoas físicas Eurípedes Alves Pereira e Manoel Francisco de Carvalho, contabilizadas no Livro

22.

Acórdão nº 102-27.731

Diário, de acordo com o contido no Termo de Verificação retro, bem como empréstimo junto ao Banco Itaú S/A., contabilizado a débito de caixa e crédito de títulos a pagar, em 30 de novembro de 1987 e sua respectiva liquidação contabilizado às fls. 92, do Livro Diário nº 04.

Às fls. 05, nova intimação para, da mesma forma, fazer a comprovação, na forma retro, dos recursos de caixa fornecidos à empresa (suprimento de caixa), pelos sócios acima mencionados.

A autuada, às fls. 6, atende à intimação, informando que, pertinente a alguns itens, não possui documentação comprobatória, especificando item por item. Fez a juntada dos docs. 8/17, cópias xerografadas, de extratos bancários e declarações IRPJ, exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989.

O autor do procedimento fiscal fez o enquadramento legal das irregularidades sub judice nos artigos 157, parágrafo 1º, 181, 347, 352 e 353, todos do RIR/80.

Cientificada da exigência tributária, a autuada, in opportuno tempore, pede a prorrogação do seu prazo de defesa, na forma estatuída no Decreto nº 70.235/72, o que lhe foi deferido.

Às fls. 32, em tempo, apresenta a sua impugnação, aduzindo, em síntese que a omissão de receita não se caracteriza, porquanto os empréstimos efetuados pelos sócios foram devidamente pagos e contabilizados no Livro Diário, conforme consta do levantamento fiscal.

Em nenhum instante juntou documentos e nem contestou as demais composições da omissão de receita.



Acórdão nº 102-27.731

O fiscal autuante, instado a falar, apresentou contra-razões à impugnação, reiterando o seu Auto de Infração.

O julgador de 1ª Instância, às fls. 35/36, considerou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE CAIXA

Tributa-se como omissão de receitas, suprimento de caixa não comprovados."

Discorre sobre o cabimento da exigência tributária constituída, dizendo ser pacífica a jurisprudência no sentido de determinar que o simples registro na contabilidade da empresa, sem a devida comprovação através de documentação hábil e idônea, não é suficiente para determinar a autenticidade dos suprimentos de caixa.

Considera que a autuada não apresentou documentação e que as demais irregularidades não foram sequer contestadas o que comprova a justeza do procedimento administrativo fiscal.

Cientificada da decisão, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo como razão os argumentos de sua defesa, argumentando, "verbis":

"Que a lei não tem por objetivo precípua os suprimentos de caixa e os empréstimos alheios, mas a omissão de receita que possa estar neles contida. Não há a presunção absoluta de que dada empréstimo ou suprimento representa 'omissão de receita', na forma imaginada pelo Fiscal. Primeiro detecta-se a omissão de receita, e, aí, nessa hipótese, os suprimentos servem de reforço à suspeita fiscal."



Acórdão nº 102-27.731

E ainda, na aquisição do empréstimo de Cr\$ 1.500.000 contabilizado por Cr\$ 2.250.000 o Auditor Fiscal não diz que a inclusão correta do empréstimo ensejaria "saldo credor de caixa", única hipótese que propiciaria a ação fiscal. A auditoria realizada não se preocupa com esse aspecto. O ingresso de Cr\$..... 2.250.000 foi correspondido com igual saída de Cr\$ 2.250.000.

Diz ser meramente presuntivo os moldes desenvolvidos pela fiscalização.

O item 11, diz que "no tocante à falta de correção monetária relativa à aquisição de imóvel, a Recorrente se reserva o direito de oferecer comprovação complementar em função de averiguações quanto ao efetivo dispêndio de valores em fase de apuração".

"Refuta a incidência de juros na forma lançada. Não se deu o vencimento do crédito, a que alude o artigo 161, do Código Tributário Nacional. O vencimento do crédito acha-se suspenso com a interposição de medida recursais prevista no artigo 151, do mesmo Estatuto". (sic)

Pede seja reconhecida a improcedência do lançamento e liberada a recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

Anexou instrumento procuratório, Movimento Financeiro entre a empresa e os sócios e terceiros, cópia xerográfica do Livro Diário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.731

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Pelo relatório supra, crê-se não haver o que ser retocado na decisão ora recorrida. De fato, tanto o auditor fiscal autuante em sua informação, quanto na fundamentação do decisorio o ponto basilar é a não comprovação documental de que ocorreram os suprimentos à caixa pelos sócios, como também incomprovou as entradas de capital de terceiros não vinculados à empresa e o resgate das dívidas contabilmente lançadas.

Data vênha a intelecção dada pelo representante legal da recorrente às fls. 42 item 7, reproduzida no relatório, a compreensão jurisprudencial da presunção juris tantum da omissão de receita, desde que incomprovado documentalmente o suprimento de caixa, é que tal aporte inexistiu e trata-se de mero artifício formal-contábil de legitimar-se, ou melhor, registrar-se a percepção de receitas omitidas na determinação da base tributável. Como lembrou em sua bem fundamentada decisão o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto esta intelecção, já clássica, forma ampla, caudalosa e tranquila jurisprudência administrativo-fiscal. Vejam-se os Acórdãos 1º CC. 105-1.098/84, Ac 1º CC. 101-76.536/86 e em especial o Acórdão 1º CC. 101-76.536/86.

Quanto ao aporte de terceiros estranhos à sociedade, de fato, não há tal presunção, o que ocorre é a redução da base por dívidas fictícias, desde que incomprovadas a entrada dos recursos e sua efetiva quitação. Também esta intelecção já me-

Acórdão nº 102-27.731

receu deste Colegiado decisão específica. É o caso do Acórdão 1º CC. 105-4.221/90: "Os suprimientos efetuados por terceiros, estranhos à sociedade, comprovadamente, não podem ser alcançados pela norma constante do artigo 181 do RIR/80." (grifo nosso)

Ocorre que nem na primeira fase do processo, nem nesta segunda instância a recorrente trouxe aos autos a documentação presente dos lançamentos contábeis, prova esta sim incontestável que refutaria a presunção de lei.

A documentação nesta instância juntada em nada acrescenta sobre o ponto em questão.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR